



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601212-75.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601212-75.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SABRINA FERREIRA DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL,
SABRINA FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da Prestadora SABRINA FERREIRA DE LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/03/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de SABRINA FERREIRA DE LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.
2. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL identificou irregularidades na prestação de contas, tendo sido notificada a prestadora para promover o saneamento (10032826).
3. Intimada, a prestadora veio aos autos, em mais de uma oportunidade, trazendo documentação complementar.
4. Após a apresentação de novos documentos pela prestadora, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo final no sentido da aprovação com ressalva das contas e pelo recolhimento do montante de R\$1.428,13 (Id. 10070359).
5. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha, e pela devolução do valor de R\$1.428,00 (Id. 10070850).

VOTO

6. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de SABRINA FERREIRA DE LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.
7. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
8. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

9. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

10. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

11. Analisando o caso em tela, percebe-se que, de acordo com a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata. A unidade pronunciou-se nestes termos quantos às impropriedades e irregularidades subsistentes:

2.3. Em relação às demais despesas da irregularidade descrita no item 2.4. do Parecer Conclusivo 2 (ID. 10051223), a prestadora permanece sem comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme abaixo

Com isso persiste parte das inconsistências e diante da não comprovação da aplicação regular dos recursos cuja natureza é pública, permanece a obrigação de ressarcir ao Erário os valores acima citados (R\$ 126,96);

2.4. Quanto à irregularidade indicada no item 2.6. do Parecer Conclusivo 2 (ID. 10051223), a prestadora apresenta recibo eleitoral e termo de doação de serviço no ID. 10052132, referente a PRODUÇÃO DE VÍDEOS PARA CAMPANHA, no valor de R\$ 7.491,71 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). Com relação a doação estimável referente ao SERVIÇO DE COMERCIAL, no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) a prestadora apresenta recibo eleitoral e termo de doação no ID. 10052133, porém verifica-se que o termo de doação foi apresentado sem assinatura do doador. Com isso fica caracterizada a impropriedade abaixo:

2.5. Com relação à irregularidade apontada no item 2.7. do Parecer Conclusivo 2 (ID. 10051223), embora a prestadora já tivesse informado na petição ID. 10041438 que estava encaminhando GRU comprovando o recolhimento da referida sobra, até a presente data não foi juntado comprovante do recolhimento referente a sobras de campanha de créditos não utilizados adquiridos da empresa de impulsionamento FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 1.301,17 (um mil, trezentos e um reais e dezessete centavos). Com isso fica caracterizada a irregularidade, com a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 1.301,17 (um mil, trezentos e um reais e dezessete centavos), conforme determina o art. 35, § 2º, II da Resolução TSE 23.607/2019;

2.6. No que diz respeito à impropriedade relatada no item 2.8. do Parecer Conclusivo 2 (ID. 10051223), a

prestadora permanece sem especificar os locais de trabalho, informando os bairros e cidades em que os contratados trabalharam e sem apresentar a justificativa do preço dos contratados. Com isso permanecem parte das impropriedades apontadas no referido item

12. Com essas considerações, a unidade técnica concluiu pela aprovação das contas com ressalvas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado nos itens 2.3 (R\$126,96) e 2.5 (R\$1.301,17) acima referidos, cujo montante perfaz um total de R\$ 1.428.13 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos), pelo uso irregular de recurso financeiro proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

13. O Ministério Público Eleitoral, acolhendo o parecer técnico, também entendeu que as impropriedades detectadas não autorizariam a desaprovação das contas.

14. Após a devida análise dos autos, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. Verificou-se as seguintes irregularidades na prestação: a) a não declaração de gasto no valor de R\$126,96 com o fornecedor Panificação Colonial. b) uma doação estimável de serviço no valor de R\$606,00 cujo recibo não restou assinado; c) não comprovação do recolhimento de sobras de campanha de créditos não utilizados adquiridos da empresa de impulsionamento FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 1.301,17 (um mil, trezentos e um reais e dezessete centavos); e d) ausência de especificação dos locais de trabalho e de justificativa dos valores pagos a prestadores de serviços contratados.

16. Com efeito, constata-se que as falhas identificadas não são suficientemente graves para ensejar a reprovação das contas, visto que a Seção de Contas Eleitorais do TRE/AL acabou por apurar a contabilidade de campanha por meio da própria documentação existente nos autos.

17. A Lei das Eleições, em situações desta natureza, prevê que não autoriza a rejeição das contas. Vejamos o que prevê o art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(i)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

18. Diante do exposto, acolhendo o parecer técnico conclusivo apresentado, entendo que as falhas apontadas são de baixa monta e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

19. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prestadora SABRINA FERREIRA DE LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

20. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 1.428.13 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos), na forma do Art. 79, 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

21. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR